

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

PEDRO AUGUSTO ALEXANDRE DA SILVA

O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

NATAL/RN
2013

PEDRO AUGUSTO ALEXANDRE DA SILVA

O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do Rio
Grande do Norte como parte dos requisitos
para a obtenção do Título de Especialista
em Direito e Processo do Trabalho.

Orientador: Prof. Marcelo Mauricio da Silva.

NATAL/RN
2013

PEDRO AUGUSTO ALEXANDRE DA SILVA

ASSÉDIO PROCESSUAL E SEUS REFLEXOS NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do Rio
Grande do Norte como parte dos requisitos
para a obtenção do Título de Especialista
em Direito e Processo do Trabalho.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Marcelo Mauricio da Silva

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o fenômeno do assédio processual, que se refere à extensão do assédio moral para além do ambiente da relação de trabalho, chegando ao âmbito dos Tribunais, constituindo-se em práticas que almejam obstar o desenvolvimento processual e fazer com que a parte contrária sofra danos ou desista do litígio. Procura-se ressaltar a importância da eticidade, enquanto valor essencial na sociedade e no trâmite do processo, passando ao estudo das repercussões do assédio na jurisdição trabalhista e a necessidade da busca de soluções nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, principalmente no tocante ao *Contempt of Court* americano. Para isso, o estudo se pauta em análises doutrinárias, legais e principalmente nas construções jurisprudenciais do Poder Judiciário brasileiro, utilizando, portanto, do método comparativo e explicativo para dar suporte à pesquisa realizada. Conclui-se que o assédio processual consiste em prática ilegal e que os Tribunais precisam garantir a aplicação das punições previstas em lei para a parte que cometa tais abusos, como forma de evitar o referido assédio moral.

Palavras-chave: Assédio Processual. Eticidade. Abuso de Direito. *Contempt of Court*. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This work analyzes the phenomenon of procedural harassment, which refers to the extent of bullying beyond the environment of the employment relationship, even the scope of the courts, being in practices that aim to prevent the development procedure and make the other party suffers damage or give up the dispute. It seeks to highlight the importance of ethics, as an essential factor in society and in the processing process, through the study of the impact of labor and harassment in the jurisdiction of the search for solutions in foreign jurisdictions, particularly as regards the American Contempt of Court. For this, the study analyzes the agenda in doctrinal and jurisprudential constructions mainly in the Brazilian Judiciary.

Keywords: Harassment Procedure. Ethics. Abuse of law. Contempt of Court. The Labour Court.

LISTA DE ABRIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC – Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ETICIDADE PROCESSUAL	8
3 MOROSIDADE ATIVA	15
4 CONTEMPT OF COURT	17
5 ABUSO DO PROCESSO	21
6 ASSÉDIO PROCESSUAL	24
6.1 CONCEITO E SUJEITOS ENVOLVIDOS	25
6.2 CONFIGURAÇÃO E OCORRÊNCIA DO ASSÉDIO PROCESSUAL	31
6.3 ASPECTOS DIFERENCIAIS ENTRE O ASSÉDIO PROCESSUAL E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	35
6.4 SANÇÕES E MEIOS APTOS A COIBIREM	38
7 A INFLUÊNCIA DO ASSÉDIO PROCESSUAL NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA	45
8 CONCLUSÕES	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O Processo do Trabalho se revela como o conjunto normativo que funciona conforme instrumento de efetivação da prestação jurisdicional, devendo satisfazer o caráter protetivo do Direito trabalhista, que engloba bens atinentes às necessidades básicas dos trabalhadores.

Dessa maneira, as partes possuem direitos e deveres processuais, porém certas vezes se valem dessas permissividades e obrigações para procrastinar o desenvolvimento do processo e criar manobras, com fito de abusar processualmente da parte adversária.

O assédio processual está presente nas relações trabalhistas como extensão do assédio moral no âmbito endoprocessual, ou seja, no campo do trâmite processual, trazendo conseqüências que extrapolam a relação jurídica e reflexamente atingem a sociedade.

No presente trabalho busca-se analisar de maneira geral o instituto do assédio processual, que vem sendo estudado de maneira mais efetiva na última década, visto o grave problema de efetivação da Justiça brasileira.

Assim, por meio da pouca doutrina encontrada, bem como da busca pela jurisprudência nos Tribunais nacionais, revelou-se as minúcias que cercam o referido fenômeno, principalmente no tocante à eticidade processual, que é valor cuja carência não só afeta a relação processual, mas a sociedade como um todo.

Ademais, realizou-se uma análise do Direito Comparado, com foco no instituto do *Contempt of Court*, que é típico de países que possuem o ordenamento jurídico baseado no *Common Law*, como destaque para os países europeus e especialmente os Estados Unidos, na América do Norte.

Logo, o presente trabalho se utilizou da dogmática jurídica, a partir de um método comparativo, em que se buscará discutir a importância da aplicação das sanções legais já existentes e a possível criação de novos regramentos que obstem a chicana (manobra) processual, como forma de assédio processual.

Ademais, verificou-se o uso do método explicativo, por meio da análise legal e jurisprudencial, com destaque para as referências bibliográficas utilizadas.

O estudo homenageia a busca pelo bem da vida pleiteado no processo e todo o arcabouço constitucional que vela por uma prestação célere, com uma duração razoável e efetiva, enquanto direitos fundamentais constitucionalizados.

Destarte, foca-se no assédio processual entre as partes, sem analisar questões atinentes aos outros agentes jurídicos, como Magistratura e Ministério Público. Debatendo, portanto, os valores envolvidos nessa prática abusiva e mostrando a tendência hodierna de que os verdadeiros causadores da morosidade processual são as partes, que tratam o processo como duelo e buscam, acima de tudo, procrastinar, a fim de não cumprir as obrigações devidas.

O que é assédio processual? Existem elementos aptos a coibir tal prática? De quem é a culpa? Como isso ocorre na Justiça do Trabalho? São perguntas que ao longo deste trabalho serão respondidas e levarão aos aplicadores do Direito à reflexão da necessidade do dever de lealdade.

Espera-se contribuir para o estudo da temática, com o fito de que num futuro não distante, possamos coibir de maneira efetiva práticas atentatórias, não só à parte contrária, mas também à Justiça.

Passe-se agora, a analisar o valor central agredido pelo assédio processual: a eticidade.

2 A ETICIDADE PROCESSUAL

A eticidade processual remete à lealdade, ética e equidade, tratando-se de princípio que deve nortear todas as relações, não só jurídicas, mas também sociais, entre as pessoas. Porém, no presente trabalho se deterá ao escopo jurídico, principalmente no que concerne à prática endoprocessual, ou seja, aquela que se desenvolve no âmbito dos Tribunais.

Diante de tal premissa, cumpre evidenciar que a atividade jurisdicional, em relação à atuação das partes, é realizada, em regra, de maneira pouco

regulada, sendo baseada nos princípios da legalidade e liberdade (artigo 5º, caput e inciso II, CF/88), possuindo apenas alguns balizamentos formais/valorativos e de conteúdo que estão expressos na lei.

Nesse esteio, dentre os limites legais, eis que surge a eticidade processual, revelada, principalmente, pela faceta do dever de lealdade, que se mostra como importante balizadora da conduta da parte, assegurando as garantias e liberdades do adversário processual.

Percebe-se, assim, que a eticidade processual assume o caráter protetivo, com o objetivo de conter os atos praticados, valendo-se do dever moral, ético e costumeiro, não permitindo que a parte atue de maneira a se distanciar dos limites socialmente aceitáveis e incida em condutas abusivas.

Para referendar tal posicionamento, mister se faz transcrever parte de precedente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), de autoria do Ministro Celso de Mello:

RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO – Abuso do direito de recorrer – Imposição de multa à parte recorrente (CPC, art. 557, § 2º, na redação dada pela Lei nº 9.756/98) – Prévio depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade de novos recursos – Valor da multa não depositado – Embargos de declaração não conhecidos. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigator. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA

CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS – O agravante – quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC, somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, – visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator.

[...]

O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo (STF – 2ª T. – ED 246.564-0 – Rel. Min. Celso de Mello – j. 19.10.1999 – RTJ 270/72 e Bol. AASP 2200/180, p. 01, 26.02 a 04.03.2001).

Verifica-se, portanto, que com base no julgamento acima, o STF veio a sedimentar o posicionamento em que o ordenamento e a prática jurídica devem ser aplicados e praticados observando as diretrizes éticas, de maneira que os abusos sejam evitados.

Porém, hodiernamente, o que se verifica é que cada vez mais a ética e a moral estão sendo esquecidas em todos os âmbitos da sociedade, inclusive no Judiciário, seja na prática advocatícia ou no exercício da magistratura, dentre a

atuação de outros agentes processuais, havendo, certas vezes, uma inversão dos valores, que infelizmente vem sendo perpetuada.

O *animus* de “vencer” o processo faz com que as partes se afastem dos deveres éticos, utilizando-se de ferramentas ilegais ou até mesmo legais, porém de maneira abusiva, causando lesões à parte com quem litiga. Assim, para Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 77): “sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos”¹.

Destarte, cabe ao juízo coibir que as partes atuem de maneira inversa ao teor moral. Portanto, ressalta-se a função instrumental do processo de pacificação social, não podendo o mesmo ser tomado como fim máximo da jurisdição, devendo ser exercido conjuntamente com o direito material e principalmente com a concretização do mérito pleiteado, podendo-se concluir que apenas o direito de ação não satisfaz a pretensão da parte.

Para Dinamarco (2001, p. 798):

Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a idéia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados².

Então, além de garantir o direito à ação, é preciso salvaguardar a efetiva e célere prestação jurisdicional, de forma que não exista o perecimento do direito almejado, nem o descrédito da Justiça.

Deve-se buscar reduzir as barreiras que entravam a fluidez processual, sempre atentando que é necessário um empenho tanto do sistema processual, mas principalmente de uma conscientização da sociedade, para que assim, cheguemos a níveis aceitáveis de morosidade, visto que a meu ver a eliminação dessa é verdadeiramente utópica.

¹CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 77.

²DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.798.

Nessa esfera, com o passar dos anos percebeu-se a necessidade e a preocupação por parte da doutrina e jurisprudência em que a tutela jurisdicional fosse oferecida de forma rápida e eficaz, evitando condutas protelatórias, na esperança de que o direito buscado pudesse ser logo garantido a quem o almejava.

Para coibir tais práticas que dificultam o andamento processual, apresentam-se alguns dispositivos que punem quem realiza condutas retardatórias, por exemplo, os artigos 14³, 16⁴, 17⁵, 18⁶ e 600⁷ do CPC (BRASIL,1973).

³ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

⁴ Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

⁵ Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

⁶ Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

Já no âmbito do Processo do Trabalho a situação é um pouco mais problemática, visto que apesar desses dispositivos e alguns outros serem aplicados subsidiariamente por força do artigo 769⁸ da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), na prática o que se verifica é que por apego aos princípios da simplicidade e do informalismo a aplicabilidade das sanções existentes acabam sendo pontuais, pois referidos princípios possuem duas aplicações diversas, que conduzem a conseqüências que se chocam.

De um lado, o referido fato se dá acima de tudo pela aplicação do artigo 791⁹ da CLT (BRASIL, 1943), onde a capacidade postulatória é atribuída à própria parte diretamente, o chamado *jus postulandi*. Assim, a não aplicabilidade das citadas sanções aos proteladores possui um viés protetivo, visto que nem sempre a parte que postula sem advogado possui conhecimento técnico e consciência dos seus direitos e deveres processuais.

Assim sendo, atualmente verifica-se a ocorrência constante de lides meramente temerárias e em sua decorrência, vivem-se tempos de que os pedidos são todos pleiteados em sede de tutelas de segurança, visto o medo que as partes possuem de uma demora do fim do processo. Logo, por apego

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

⁷ Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - frauda a execução; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

⁸ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁹ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

ao informalismo, os magistrados deixam de penalizar os autores de atos abusivos.

Porém, em sentido contrário, os mesmos valores da simplicidade e informalismo revelam uma sistemática muito mais clara a ser utilizada pelas partes e aplicada pelos juízes. Dessa maneira, os magistrados seriam capazes de identificar rapidamente prováveis condutas abusivas.

Contudo, essa não é a realidade que se verifica no âmbito jurisdicional brasileiro, visto que reconhecer práticas amorais na esfera processual se tornou exercício árduo, pois é extremamente difícil identificar elementos claramente reprováveis.

É preciso reavivar o escopo pedagógico da jurisdição, educando a sociedade e os litigantes no tocante ao exercício dos seus direitos, revelando o que é certo ou errado e ensinando por meio dos julgados os comportamentos admitidos e as sanções cabíveis (DINAMARCO, 2009).

Muitos argumentos são utilizados para “legitimar” as condutas abusivas e não puní-las, todos baseados nos próprios princípios processuais trabalhistas, como os citados. Porém, é preciso atentar para o fato de que também existem princípios trabalhistas e constitucionais que condenam os excessos processuais e que se coadunam com a atual ordem jurídica brasileira, de forma que atualmente não se pode mais conceber práticas que objetivem apenas obstaculizar o andamento processual e a consequente prestação jurisdicional.

Assim, em síntese, o exercício do direito de ação e a prática dos atos processuais possuem limites, não podendo ser exercidos de maneira abusiva, principalmente em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), que foi introduzido pela EC nº 45/2004 (BRASIL, 2004) bem como a celeridade, efetividade e eficiência.

Nos próximos tópicos será analisada a necessidade da inversão do estudo da morosidade, revelando que os grandes responsáveis pela demora da prestação jurisdicional são as próprias partes, que abusam dos direitos processuais com o fito de protelarem o pleito e assediar a parte contrária.

3 A MOROSIDADE ATIVA

A efetividade dos direitos pode ser investigada a partir da análise da eficácia dos mesmos, consistindo no cumprimento voluntário do direito, de forma que seja evitada a satisfação pela via judicial, o que consequentemente acarreta um desafogamento do Judiciário e a atuação desse poder apenas em causas realmente necessárias.

Nesse esteio, tem-se que um dos grandes entraves ou “bloqueios”, nos dizeres de Santos (2009, p. 259), à efetivação dos direitos é a morosidade. Esse autor realiza um estudo acerca de tal instituto, que se dá no âmbito do assédio processual, de onde se extrai o conceito de morosidade ativa:

Quando não há interesse da parte, especialmente do réu, na efetividade do processo, utilizando-se quer dos privilégios processuais (no caso, por exemplo, do Poder Público), quer de manobras protelatórias ou chicanas, muitas delas pretensamente legitimadas por uma tessitura de regras processuais que, no afã de emprestar aparente segurança, acaba por projetar uma ideologia a apontar para um procedimento necessariamente cheio de incidentes e ineficaz.

Santos ainda revela o conceito de morosidade sistêmica, que “*é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo*” (2007, p. 42), sendo complementado por Chaves (2007, p. 05):

Nessa hipótese, o retardamento na ótima tramitação das causas perante o Poder Judiciário não seria uma direta consequência da atuação positiva dos atores sociais, mas da tessitura dos procedimentos, que bloqueariam a fluência adequada dos processos.

Aqui, os problemas também se apresentam de várias formas: I. *O excesso de apego formal à idéia de segurança jurídica* (devido processo legal), como sendo o corolário da cega observância das ‘regras-tipo’ do Direito Processual, reduz os potenciais de aceleração do processo, máxime quando certas formalidades não concorrem em absoluto para trazer um maior grau de certeza, nem de celeridade. No campo do Direito material, a abertura e a ductibilidade dos princípios e das regras já atingiu um grau importante de aceitabilidade e de aplicação. Conceitos como o da não discriminação (art. 5º, *caput* e inciso XLI, CF; Lei n. 9.029/95), da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), dentre outros, têm mostrado todo o seu potencial na fenomenologia do Direito, ampliando-se muitas vezes as hipóteses de regulação originalmente pensadas, para alcançar novas situações que se apresentam, de forma contenciosa, no interior do tecido social e deságuam no Poder Judiciário.

Assim, a morosidade sistêmica nada mais é do que aquela oriunda do ordenamento jurídico, revelada pelas normas de cunho processual. É perceptível que a referida tipificação dá embasamento para a morosidade ativa, funcionando como subsídio para que as partes procrastinem o processo.

Diante de tais conceitos, cumpre evidenciar a realidade atual da morosidade jurisdicional.

Os argumentos, que ao longo dos anos ganharam força, sempre revelavam a Justiça (e seus agentes) e o sistema processual como grandes responsáveis pela demora da prestação jurisdicional, porém, referidas teorias não mais condizem com as práticas hodiernas processuais.

Atualmente, o problema do assédio processual é uma questão multifatorial, porém se observa que os atores processuais que procrastinam o processo são as próprias partes, não que se queira atenuar a responsabilidade do ordenamento jurídico, que merece as inúmeras críticas que recebe, mas o que buscamos aqui é chamar atenção para a necessidade de se observar os atores principais do processo, que são as partes litigantes, as quais abusam dos direitos conferidos pela lei, afim, unicamente, de desestabilizar a parte contrária e procrastinar atos e uma possível derrota judicial.

Nesse desiderato, não é salutar e deve ser combatida a fundamentação utilizada pelos agentes para a realização de atos que visem obstar o processo, sendo necessário que sejam as prerrogativas processuais relativizadas em face do alcance real do fim jurisdicional, que é o bem litigiosamente desejado. Nesse sentido, cumpre evidenciar o entendimento de Chaves (2010, p. 285-299):

Assim, pelo influxo dos direitos fundamentais e dos valores no plano processual, seja pela própria característica instrumental de suas regras, creio que há muito que (re) pensar sobre a rigidez procedimental, pois não é possível que a ordem jurídica, a despeito de observar, de forma absoluta, nessa rigidez homenagem ao devido processo legal, ofereça ao jurisdicionado, não raras vezes, a segurança à injustiça, decorrente da manifesta ineficiência instrumental do processo.

Logo, não podem as regras ou princípios processuais serem tomadas como verdades absolutas e que transcendam qualquer bem maior, devem, sim, serem observadas da mesma forma que o processo é, ou seja, por meio de um

critério meramente instrumental, como meio necessário para o alcance do fim. Não podemos assim, permitir que haja uma inversão do caminho a ser percorrido, o fim não pode ser prejudicado pelo fato de que o meio utilizado está sendo abusivo, como ocorrem nos casos de assédio processual.

Deve-se buscar um direito menos rígido e mais flexível, onde a grande preocupação seja a efetivação do direito e não se os autos estão de acordo com todo regramento processual, podendo, sim, a nosso ver, ocorrer a relativização de princípios como a ampla defesa em prol da dignidade humana da parte contrária.

4 CONTEMPT OF COURT¹⁰

O direito brasileiro, pelo menos a nível infraconstitucional, possui suas raízes no *Civil Law*, o sistema tradicionalmente romano-germânico, sendo essa uma realidade perpetuada ao longo dos anos, o que tradicionalmente nos impediu, não se sabe o motivo, de buscar suporte no direito comparado, especialmente no que se refere a países que adotam o *Common Law*.

Porém, tal perspectiva deve ser modificada, visto que o ordenamento jurídico brasileiro poderia sanar problemas sistêmicos caso se valesse de instrumentos estrangeiros. Assim, com o atual fenômeno da globalização, as relações entre os conhecimentos de diversos países foram estreitadas, de maneira que se torna muito mais fácil e salutar buscar soluções em outros Estados.

Dessa maneira, verifica-se atualmente no Brasil um movimento de “commonlawlização” do nosso sistema jurídico.

Nesse ponto, tem-se especificamente o instituto do *Contempt of Court*, que é típico de países que possuem o ordenamento jurídico baseado no *Commn Law*, como destaque para os países europeus e especialmente os Estados Unidos, na América do Norte.

¹⁰ Significando “Desdém à ordem judicial”. A referida expressão possui origens nos países com que adotam o “*Common Law*”, como Estados Unidos da América e Inglaterra.

O referido instituto possui a finalidade de exigir o cumprimento dos deveres processuais, por meio de ameaças e até aplicação de sanções, tornando, assim, efetiva a prestação jurisdicional.

Em que pese o *Contempt of Court* ser aplicado, principalmente, nos EUA, sua origem nos remete ao direito real inglês, especificamente ao século XII, nos Tribunais de Westminster, onde seu aparecimento se confunde com a criação do Poder Judiciário e fornece elementos de proteção à Justiça.

Conforme leciona Villa-Forte e Vieira (2011, p. 136), o *Contempt of Court*:

deixou de ser a manifestação do poder exclusivo do rei e de seus assessores diretos, passando a ser visto como um poder próprio de todos os juízes e tribunais locais do reino, sob o fundamento de que a possibilidade de punir atos de desprezo pelos comandos judiciais era inerente ao próprio exercício da atividade judicial, ainda que o magistrado não fosse o rei ou seus assessores diretos.

O direito norte-americano se vale desse instrumento como meio para combater atos de desprezo à Corte e/ou desobediência às ordens dela. Valendo, aqui, trazer a definição revelada pelo Departamento de Justiça do EUA (2011, p. 06), para quem:

Contempt of court is an act of disobedience or disrespect towards the judicial branch of the government, or an interference with its orderly process. It is an offense against a court of justice or a person to whom the judicial functions of the sovereignty have been delegated¹¹.

Logo, tem-se que o *Contempt of Court* consiste no poder inerente das Cortes para impedir e sancionar atos atentatórios à dignidade da Justiça, à sua administração, de maneira que ela possa desempenhar suas atividades da maneira mais eficiente e efetiva. Além desse objetivo, ainda tem o propósito de tutelar os direitos das partes que participam da relação jurídica, de forma a impor o cumprimento das decisões proferidas.

Nesse sentido, continua a lição de Villa-Forte e Vieira (2011, p. 144):

¹¹Desobediência ao tribunal é um ato de desobediência ou desrespeito para com o Poder Judiciário ou uma interferência em seu ordenado processo. É uma ofensa a um tribunal de justiça ou à pessoa a quem as funções judiciais da soberania foram delegadas.

O Contempt Power, portanto, primordialmente se destina à preservação da autoridade da própria Corte, o que acaba por se desdobrar na proteção do direito das partes, dado que a imputação da sanção adequada e proporcional ao desprezo da outra parte pelas ordens expendidas pela Corte acaba por beneficiar a outra

O *contempt act* (ato de *contempt*) pode ser classificado com base em dois fatores: o primeiro em relação ao local que ocorreu o ato e o segundo no que concerne o objetivo da sanção.

No primeiro caso, em relação ao local do cometimento do ato, é sabido que esses atos podem ocorrer no âmbito do Tribunal ou na presença do juiz, quando, então, são conhecidos como *contempt* direto, ou fora da Corte, sendo chamado de *contempt* indireto, como é o exemplo de descumprimento de ordem judicial.

Porém, a classificação mais importante se refere ao objetivo da sanção, podendo ser dividido em *civil contempt* ou *criminal contempt*.

O *civil contempt* ocorre quando há desobediência de ordem judicial, tendo, portanto, sanções de cunho coercitivo e compensatório. As sanções coercitivas têm por escopo força o cumprimento de ordens por meio de sanções condicionadas, que perduram até o cumprimento da determinação, já as compensatórias se dão quando a decisão proferida não possa mais ser cumprida, surgindo, assim, a necessidade de reparação do dano.

Já o *criminal contempt* se revela quando há um ato de desprezo cometido contra a dignidade da Justiça ou da autoridade que a representa, tendo, assim, um caráter pedagógico e punitivo, de forma que o agente não torne a cometer o referido ato.

Dentre essas tipificações, a que mais nos interessa é o *civil contempt*, visto que combate atos, principalmente, omissivos, de mau comportamento, que objetivam atravancar o processo e prejudicar a outra parte.

Percebe-se, assim, que a experiência norte-americana muito tem a ensinar ao nosso direito, pois a aplicabilidade do instituto do *Contempt of Court* nos EUA se dá de maneira assídua e eficaz, onde o processo possui uma maior celeridade e as partes são punidas de maneira exemplar, de modo a não realizarem atos que atentem contra a Justiça e até mesmo contra a parte adversária.

Mesmo que esse instituto tenha um maior foco na proteção à Justiça, acaba, por via reflexa, dando defesa a possíveis violações que tenham como objetivo o assédio processual de alguma das partes.

Por último, dentre os ensinamentos os quais o Direito brasileiro podia se valer do americano surgem as aplicações das sanções, como a prisão civil, multa e o seqüestro de bens.

A prisão civil representa, sem dúvida alguma, a grande perda do direito processual trabalhista no que tange aos mecanismos de execução trabalhista, visto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 25 (BRASIL, 2009), com base no Pacto de São José da Costa Rica, afastou a possibilidade da prisão ao depositário infiel, conforme se observa a seguir:

STF Súmula Vinculante nº 25
Ilícitude - Prisão Civil de Depositário Infiel - Modalidade do Depósito
É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Referida posição merece ser criticada, pois dessa forma o STF permitiu e deu brechas aos devedores, visto que a Justiça, principalmente a Trabalhista, perdeu um dos seus grandes meios de coação ao pagamento das obrigações. Ainda nesse ponto, a decisão do STF foi extremamente ampla, merecendo ser lembrado que o depositário sequer precisa ser o devedor. E se o depositário foi o credor, a prisão seria por dívida?

Verifica-se assim, que o Supremo Tribunal Federal acabou afastando o uso, a nosso ver de maneira equivocada, de importante instrumento de coação para o pagamento de dívidas trabalhistas.

Já no tocante a aplicação do seqüestro de bens, essa é uma tendência que deveria ser seguida pelo Judiciário brasileiro. No âmbito americano, tal medida atinge os bens do devedor que descumpre medida judicial, ficando esse impedido de dispor dos seus bens até que realize a conduta exigida judicialmente.

Assim, verifica-se a necessidade da real aplicação das sanções previstas, bem como o aprimoramento das já existentes, com o auxílio da análise do ordenamento jurídico dos Estados estrangeiros.

5 O ABUSO DO PROCESSO

O Processo em seu conceito moderno se revela como um instrumento a serviço do direito material, que objetiva a efetivação de escopos sociais, políticos e jurídicos. Assim, os atos processuais realizados pelas partes não são imunes e, como já explicitado, devem respeitar os limites das normas processuais e materiais.

Nessa perspectiva, revela-se o abuso do processo, que é espécie do gênero abuso de direito. Aquele eclode no âmbito processual, onde os agentes da relação jurisdicional excedem os limites das situações subjetivas as quais são titulares.

A doutrina acerca do abuso do direito teve sua origem na França, através da jurisprudência, que partiu de uma interpretação extensiva do artigo 1.382 do Código Civil francês (FRANÇA,1804), onde se tinha que:

Article 1382

Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer¹².

Em tal âmbito, as primeiras leis que versaram acerca do abuso processual foram o Código de Processo Civil francês, artigo 32.1, o Civil Procedure Rules inglesa, regra 3.4(2)(b), o antigo Código de Processo Civil Brasileiro de 1939, artigos 3 e 65 e o atual CPC, no artigo 273, II do CPC (BRASIL,1973). Valendo reproduzir esse último:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Ao longo dos anos muito se evoluiu no estudo do abuso do direito, buscando sempre garantir um processo célere, no qual não se perca o bem da vida pleiteado.

¹² Qualquer ato do homem que causa dano a outra obriga a pessoa por quem é a culpa aconteceu a repará-lo (tradução livre).

Muitas críticas são feitas ao termo “abuso de direito”, e muitas correntes doutrinárias são difundidas nesse sentido. A mais recorrente é a encabeçada por Planiol (2007), cujo trabalho visa questionar, por meio de argumento lógico, o fato de que se é um direito, então não se pode ter um abuso e vice-versa.

Porém, o que se tem na verdade é um abuso de um direito subjetivo, uma extrapolação que não podemos encaixar como ilicitude. Conforme leciona Abdo (2007, p. 19):

ato abusivo e ato ilícito distinguem-se fundamentalmente. Embora haja quem sustente que o ato abusivo é uma espécie de ato ilícito, está consolidado o entendimento de que o ato ilícito é aquele que viola frontalmente a lei e não pressupõe a existência de qualquer direito do agente. O ato abusivo, por sua vez, pressupõe a existência de um direito subjetivo de titularidade do agente, que é exercido (a irregularidade está no exercício do direito) de maneira anormal, com desvio de finalidade.

Segue explicando Abdo (2007, p. 36):

Assim, a relatividade dos direitos subjetivos contrapõe-se ao seu caráter absoluto e está ligado aos limites dentro dos quais tais direitos deve ser exercidos. Limites esses que são impostos, na maior parte das vezes, pelos fins a que se destina a norma jurídica.

Logo, o ato abusivo tem uma aparência de legalidade, mas seu exercício revela-se irregular a partir do momento em que observa o desvio de finalidade com que é movido o agente. Exemplo recorrente é do proprietário que constrói um muro em seu terreno apenas para obstar a servidão de passagem em relação aos ocupantes dos terrenos vizinhos.

Ao contrário do Código Civil (CC) de 1916, que não regulava explicitamente tal instituto, o CC de 2002 (BRASIL, 2002) adotou, de maneira clara, um posicionamento objetivo ou finalístico, do abuso do direito, de maneira que se abstrai o elemento subjetivo da caracterização do ato abusivo, não precisando demonstrar a intenção de lesar. Logo, para a identificação de práticas abusivas, não se faz necessário a investigação quanto o elemento subjetivo, sendo dispensada qualquer vontade explícita.

Referido posicionamento é de extrema importância para a concretização das punições processuais, visto que o fenômeno aqui estudado, o assédio processual, é dúbio quanto sua caracterização, logo, pela exclusão do *animus*, é reduzida consideravelmente a margem para a não aplicabilidade das punições cabíveis.

Os sujeitos relacionados nas condutas abusivas são os mesmos sujeitos da relação processual, seja em que fase se encontre, como conhecimento, execução ou até mesmo procedimentos da jurisdição voluntária, visto que todos eles podem utilizar de forma abusiva os poderes e liberdades que são a eles conferidos.

Ressalte-se assim, que tanto o Juiz, como o representante do Ministério Público podem cometer abusos, porém esse não é foco que será tratado no presente trabalho, pois tais abusos não estão inseridos no âmbito do assédio processual, apesar de doutrina divergente (UCHÔA, 2006).

Em síntese, para identificação do abuso do direito é preciso atentar para três aspectos importantes: preexistência de um direito subjetivo, abuso no exercício de um direito, aparência da legalidade. Ou seja, a parte deve exercer um direito previsto legalmente, porém quando o faz, extrapola a previsão normativa, mesmo que o ato seja superficialmente legal.

Referido pensamento nos revela que o abuso do processo só pode ser admitido quando o sujeito é titular de uma posição processual, ou então, poderá se estar diante de um caso de ato ilícito.

As situações subjetivas ativas podem se dar por meio de diversas atividades, que se enquadram entre faculdades e poderes. As primeiras são aquelas que se exaurem na esfera jurídica da parte, já as últimas são aquelas que modificam a esfera jurídica alheia. Já as situações subjetivas passivas podem ser tanto deveres, ônus ou sujeições, ressaltando-se ainda, que o abuso do processo pode se dar tanto numa conduta comissiva como omissiva.

Prefere-se aqui tratar tais “direitos” como situações jurídicas processuais, haja vista que o termo direito subjetivo processual ainda é contestado doutrinariamente, além de se mostra incapaz de abarcar o conteúdo das situações passivas, como o ônus, deveres e sujeições.

Como dito, o agente valendo-se de seu direito positivado excede os limites legais do mesmo e acaba abusando desse direito, porém, o ato cometido se reveste da aparência legal, visto que se dá no exercício das garantias constitucionais do processo.

Porém, chama-se aqui a atenção, pois um ato viciado não necessariamente se torna abusivo, devendo o desvio de finalidade da parte autora do ato. Nos dizeres de Najjar (2007, p. 77):

Fora dos limites formais e dos limites de conteúdo, existe um 'espaço de manobra', dentro do qual as partes podem exercer as respectivas situações jurídicas subjetivas (faculdades, ônus, poderes e deveres). Esse 'espaço de manobras' nada mais é do que o reflexo processual das importantes garantias constitucionais da liberdade e da legalidade.

E prossegue essa autora (2007, p. 70-71):

Entretanto, há abuso do processo toda vez que a decisão entre praticar ou não o ato estiver ligada a finalidade estranhas à própria prática do ato, ou seja, quando ocorrer tantas vezes aludido desvio de finalidade. Em outras palavras, pode-se dizer que o sujeito age abusivamente quando opta por utilizar-se de determinado mecanismo processual para alcançar outros fins que não aqueles normalmente previstos para o respectivo meio ou instrumento utilizado.

Assim, o poder de escolha e a liberdade são os grandes responsáveis pelas condutas abusivas, devendo ser limitados pela lealdade processual, seja por uma consciência própria da parte ou por uma punição, através de uma ponderação de bens realizada pelo juízo.

Verifica-se nesse desiderato e por fim que o abuso reside essencialmente não na escolha dos meios, mas sim na desvirtuação do fim almejado, o qual acoberta um teor abusivo.

6 O ASSÉDIO PROCESSUAL

Conforme aludido, o fenômeno do assédio processual revela-se a partir da perspectiva do abuso de direito, visto que a parte que assedia se vale de atos, que, por uma análise meramente superficial, estariam protegidos pelo ordenamento jurídico.

Em tal campo, como o estudo do assédio processual pode ser considerado recente, cumpre trazer nos tópicos que se seguem melhores detalhes acerca do tema.

O assédio moral é um dos grandes desdobramentos dos abusos cometidos na relação trabalhista, trazendo inúmeras consequências de cunho

psicológico e físico para o empregado assediado. Tratam-se assim, de atos reiterados e prolongados durante certo tempo que degradam e humilham o funcionário.

Esse assédio pode ocorrer de maneira horizontal ou vertical. O assédio moral horizontal é aquele que se dá no âmbito da relação trabalhista, onde um empregado ou grupo de empregados assedia outro empregado ou grupo de empregados.

Já o assédio moral vertical, o mais recorrente no âmbito trabalhista, se desenvolve a partir da relação entre patrão e empregado, ou tomador e tomado, podendo se dá de maneira descendente ou ascendente, sendo a primeiro aquele típico abuso no qual o empregador humilha o funcionário. O assédio ascendente, mesmo que mais difícil de ocorrer, é aquele no qual o empregado comete atos de assédio contra o patrão.

Nessa perspectiva, a doutrina majoritária trabalhista e processual enquadra o assédio processual enquanto espécie do gênero assédio moral. Em que pese já ter sido alertado no tópico anterior, cumpre aqui, de maneira perfunctória, pontuar o posicionamento pelo não entendimento da tipificação na seara de assédio processual dos atos cometidos pelos magistrados, Ministério Público e outros serventes da justiça, visto que, conforme asseverado, enquanto assédio moral, apenas pode ser dar no âmbito da relação trabalhista, não envolvendo assim, agentes externos a esse vínculo de trabalho.

Após esses breves detalhamentos, passaremos a esmiuçar o principal tema deste trabalho, qual seja: o assédio processual.

6.1 CONCEITO E SUJEITOS ENVOLVIDOS

O assédio processual consiste em práticas que objetivam obstar o desenvolvimento processual e fazer com que a parte contrária sofra danos ou desista do litígio.

O estudo desse fenômeno e o seu combate é algo recente no Brasil, tendo se desenvolvido de forma intensa após a Emenda Constitucional nº. 45 de 2004 , que acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, o qual garante que: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Logo, embora já contido no artigo 765, da CLT (BRASIL, 1943) e artigo 125, II do CPC (BRASIL, 1973), o direito a razoável duração do processo foi constitucionalizado e alçado ao status de cláusula pétrea, passando o Poder Judiciário a combater manobras protelatórias ou chicanas processuais contrárias a normal prestação jurisdicional, que objetivem postergar a prestação jurisdicional e assediar a parte contrária.

Um das bases do assédio processual remete ao Estado português, especificamente à Lei da Boa Razão (PITAS, 2011), editada em 18 de agosto de 1769, que buscava impedir e punir advogados que realizassem interpretações e condutas enganosas ou maldosas. Cumpre trazer a íntegra da dita lei:

Art. 1º O magistrado é o elemento em que a consciência coletiva e histórica reconhece a autoridade para afirmar o Direito e manter ardente a chama da esperança da Justiça democrática.

Art. 2º Nada e ninguém têm poder para controlar a consciência do magistrado no exercício de sua função.

Parágrafo único. O magistrado, em seu ofício, não se sujeita à pressão de força concreta ou oculta, nem sucumbe ao próprio interesse.

Art. 3º A Justiça consiste na aplicação de noventa por cento de bom senso e dez por cento de conhecimento técnico.

Art. 4º A distinção entre o computador e o magistrado está na sensibilidade perceptiva da equidade por parte do magistrado, em suas duas acepções: método de interpretação da norma e meio de integração do Direito.

Art. 5º Todas as leis podem falhar. A Lei da Necessidade, entretanto, nunca falha. Quem ousar fazer obtém meios para fazer.

Art. 6º Quem quer cria meios. Quem não quer cria pretextos. Tempo é questão de prioridade de interesse.

Art. 7º Todos os problemas têm solução. Tudo o mais não passa de variáveis.

Art. 8º Constitui postulado primaz e diretriz da hermenêutica a premissa de que o legislado é justo, lógico e inteligente.

Art. 9º As normas jurídicas não valem por si. São referenciais do Direito. Por isso, a verdade jurídica será extraída do ordenamento jurídico pela aplicação da equidade.

Ademais, revela ainda a Lei da Boa Razão (PITAS, 2011):

Art. 10. A Ciência Jurídica subdivide-se em duas atividades:

I . *política*, cujo objeto é o interesse biológico, sociológico, econômico, ético etc., instrumentalizado pelo processo legislativo; II . *jurisprudencial*, cujo objeto é a garantia de aplicação do *mínimo ético*, eleito pela consciência coletiva política do momento.

Art. 11. Constitui postulado elementar a presunção de plenitude e continuidade do Direito.

Art. 12. Consiste postulado de validade do Direito a presunção de boa-fé, inerente à conduta humana, bem como a presunção de constitucionalidade das normas e a legitimidade dos atos jurídicos.

Art. 13. Constitui postulado fundamental de hermenêutica a regra de que não se legisla sobre o incontroverso, o absurdo, o evidente ou o impossível.

Art. 14. A interpretação razoável ou simples deve ser preferida à absurda ou complexa.

Art. 15. A conclusão exeqüível deve substituir a conclusão ineqüível.

Art. 16. A carga de maior eficácia de uma conclusão deve repelir a de eficácia menor.

Art. 17. Só se admite a nulidade se do ato resultar manifesto prejuízo ao inocente.

Parágrafo único. O magistrado de primeiro grau, que vive o “fogo cruzado” da lide, representa, via de regra, a melhor Justiça. Por isso, se na revisão de seu ato restar alguma dúvida, o melhor é manter a sentença.

Finalizando, nesse sentido, Pereira (2011, p. 01) revela que:

Desta forma, devo concluir que em nossa herança cultural-judiciária está o habitual abuso processual procrastinatório, que não foi debelado pela Lei da Boa Razão, e que não decorria exclusivamente da ação ou da má ação dos procuradores, mas também da intrincada estrutura processual, exageradamente positiva.

No nosso país, um dos primeiros relatos na jurisprudência brasileira da aplicabilidade do referido instituto se deu no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, na decisão proferida por Ramos (2005 apud TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2005).

Praticou a ré “assédio processual”, uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes

manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária¹³.

A referida decisão foi de vanguarda e deu ensejo a outras decisões que puniram atos protelatórios de maneira efetiva e dura, afim de que novas condutas desse cunho não fossem realizadas.

Nesse âmbito, cumpre trazer a definição de Hillesheim e Paim (2006, p. 1112-1118), para quem o assédio processual consiste na:

procrastinação do andamento do processo, por uma das partes, em qualquer uma de suas fases, negando-se ou retardando o cumprimento de decisões judiciais, respaldando-se ou não em norma processual, provocando incidentes manifestamente infundados, interpondo recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, contraditas despropositadas de testemunhas, petições inócuas, ou quaisquer outros expedientes com fito protelatório, inclusive no decorrer da fase executória, procedendo de modo temerário e provocando reiteradas apreciações estéreis pelo juiz condutor do processo, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

Logo, o assédio processual refere-se à extensão do assédio moral para além da empresa, chegando ao âmbito processual, constituindo-se em dupla violação aos direitos fundamentais dos empregados, enquanto trabalhador e cidadão.

Os sujeitos envolvidos no fenômeno do assédio processual são o agente assediador e o assediado, representados, em regra, pelo empregador e pelo empregado, respectivamente. Evidenciando-se que, na grande maioria da ocorrência dos casos, a parte assediadora se vale de advogado para representá-la em juízo, e esses acabam também utilizando de meios abusivos na defesa de seus clientes. Porém, a questão da atividade advocatícia será trata no tópico oportuno.

Pelo exposto, verifica-se assim, que o assédio moral ou sexual típico da relação trabalhista, que ocorre no âmbito físico da empresa, certas vezes é levado ao campo processual, configurando-se o assédio processual.

A parte que se vale de atos abusivos almeja “cansar” a parte assediada, de forma que a mesma descredite na efetiva prestação jurisdicional realizada pelo Poder Judiciário. Conforme leciona Dallegrave Neto (2011, p. 01):

O vocábulo assédio remete à idéia de uma conduta intencional e repetitiva por parte de um agente e, ao mesmo tempo, perturbadora e prejudicial por parte de uma vítima. Assim é no Assédio Sexual onde o agente, aproveitando-se de sua condição de ascendência ou de superioridade hierárquica, chantageia a vítima a fim de obter favorecimentos sexuais egoísticos. Também é assim na figura do Assédio Moral, ou Mobbing, onde o agente persegue a vítima de forma reiterada, através de práticas de psicoterror, como apelidos jocosos e estigmatizantes, discriminações negativas ou desprezo acintoso sempre com o escopo de minar a auto-estima da vítima e, por conseguinte, excluí-la do mundo do trabalho. A figura do Assédio processual não é diferente. Como o próprio nome sugere, o assediante atua dentro da relação jurídica processual, objetivando retardar a prestação jurisdicional e/ou prejudicar dolosamente a parte contrária, através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais, geralmente sob a dissimulada alegação de estar exercendo o seu direito de contraditório e de ampla defesa.

Ainda nesse desiderato, cumpre trazer as brilhantes lições Cappelletti (1988, p. 20):

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.

O descrédito que é transmitido ao agente assediado faz com que muitas vezes ele realize acordo com valores muito abaixo do pleito inicial. Por exemplo, verifica-se na prática jurídica que são ajuizadas reclamações trabalhistas e que durante as tentativas obrigatórias de conciliação, a parte autora recusa. Porém, com o trâmite processual e com as condutas de assédio processual, o trabalhador resolve realizar tais acordos de maneira desesperada, pois no seu íntimo crê que a prestação jurisdicional não será efetiva, assim, acaba acordando por valores abaixo do que realmente seu direito acusa, como maneira de se “livrar” do processo.

Nesse ponto é que tende a se destacar a atuação do Juiz no tocante à homologação do acordo, como ensina Costa (2011, p. 01):

No Processo Trabalhista, a conciliação ganha eficácia e produz efeitos jurídicos após a necessária homologação pelo Juiz do Trabalho. Na hipótese de o Juiz constatar indícios de fraude na

conciliação ou acordo manifestamente lesivo, deve-se abster de homologar o aludido acordo. É o caso das “lides simuladas”, quando o patrão estimula seus empregados a ajuizarem ações, com o objetivo de celebrar acordos em valores inferiores àqueles que seriam objeto do acerto rescisório. Assim, obtida a chancela judicial, aquele acordo ganharia o status de coisa julgada, o que impediria o empregado de reclamar as diferenças devidas. Essa situação é agravada quando o acordo conclui pela “quitação pelo objeto do pedido e extinto o contrato de trabalho”, por resultar na impossibilidade de o autor pleitear em juízo qualquer direito trabalhista adquirido no curso do mesmo contrato.

Em conclusão, entendemos que a conciliação trabalhista deva ser incentivada em face de sua capital importância antecipatória de prestação jurisdicional. Todavia, sua homologação deve estar condicionada à análise do Juiz, que deverá rejeitá-la sempre que constatar práticas fraudulentas ou lesivas aos interesses do trabalhador, valendo-se, para tanto, dos mecanismos legais de que dispõe.

Assim, o Juiz tem o poder-dever de não homologar esses acordos, quando verificar a ocorrência de assédio processual.

Por último, como dito, os atos abusivos cometidos no assédio processual visam procrastinar o processo, além de causar danos morais na parte contrária. Porém, referidas condutas revelam-se contrárias à dignidade da Justiça e à boa ordem processual, tendo como vítima, além do empregador, o próprio Estado Democrático de Direito, na figura do Poder Judiciário.

Assim, o assédio processual além de atingir a parte contrária, fere os escopos morais e éticos, vulnerando o exercício jurisdicional. Para Carreira Alvim (1995, p.75),

o direito processual, tanto quanto o material, comporta abusos, sendo que o cometido no processo é mais pernicioso que o perpetrado contra o direito mesmo, uma vez que, além das partes, atinge o próprio Estado, na sua tarefa de distribuir justiça, tornando morosa a prestação jurisdicional.

As consequências do assédio moral para o Estado extrapolam o limite individual da Administração Pública e refletem em toda sociedade, visto que o descrédito que, em regra, atinge apenas o empregador, se espalha e acaba por macular a imagem do Poder Judiciário, que na realidade atual, é o único dos três poderes que ainda possui estima perante a população brasileira.

Dessa forma, os magistrados devem combater arduamente os atos abusivos configuradores do assédio moral.

6.2 CONFIGURAÇÃO E OCORRÊNCIA DO ASSÉDIO PROCESSUAL

Como dito, o assédio processual é uma espécie de assédio moral, que reside no âmbito da relação processual, ao invés da material, cujo objetivo é o retardo na prestação jurisdicional e/ou cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente, em prejuízo da outra partes, reservando a esta todos os ônus decorrentes da tramitação processual. Logo, o assédio se revela através do abuso das faculdades processuais, oriundas da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Conforme doutrina de Paroski (2011, p. 135), o assédio processual:

Não é o exercício moderado dos direitos e faculdades processuais, mas o abuso e o excesso no emprego de meios legalmente contemplados pelo ordenamento jurídico, para a defesa de direitos ameaçados ou violados.

Em regra, o assédio é praticado pelo réu, pois teria maior interesse na procrastinação processual, porém, é preciso a análise do caso concreto para que se tenha tal definição.

A configuração do assédio processual, sem dúvida, é o ponto mais cauteloso da teoria do abuso processual, visto que os instrumentos utilizados pela parte no assédio são os mesmos que a mesma utiliza na busca por escopos legítimos e morais.

Dessa forma, há confusão, pois os meios utilizados são lícitos, mas os fins desejados destoam quanto à eticidade, pois no assédio processual, esse fim é imoral e abusivo.

Conforme leciona Paroski (2010, p. 261):

O verdadeiro propósito do litigante é dissimulado, pois, sob aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e consumindo recursos públicos com a prática de atos processuais que,

sabidamente, jamais produzirão os efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador.

E assim agindo, o litigante que pratica o assédio processual compromete a realização do processo justo.

Ainda nesse ponto, merece destaque a lição de Najjar (2007, p. 80-81)::

Entretanto, há abuso do processo toda vez que a decisão entre praticar ou não o ato estiver ligada a finalidades estranhas à própria prática do ato, ou seja, quando ocorrer tantas vezes aludido desvio de finalidade. Em outras palavras, pode-se dizer que o sujeito age abusivamente quando opta por utilizar-se de determinado mecanismo processual para alcançar outros fins que não aqueles normalmente previstos para o respectivo meio ou instrumento utilizado.

Em tal esteio, o magistrado na configuração do assédio processual deve analisar a dimensão da violência, a duração da conduta reprovável, o objetivo da conduta e sua potencialidade, devendo identificar se o fim perseguido é realmente válido e isento de abusividade.

Nesse diapasão leciona Alves (2008, p. 2942):

a duração dos ataques é um dos elementos mais importantes na caracterização do assédio processual. Assim como no assédio moral, onde a conduta não pode ser isolada, o assédio de cunho processual, para restar configurado, precisa considerar o tempo ganho com os incidentes processuais e recursos interpostos pela parte que os manejou. É muito comum a eternização do processo trabalhista, em que ações tramitam por décadas, muitas vezes discutindo matérias atinentes à execução, ou seja, quando o magistrado já exauriu a cognição.

Percebe-se que o assédio processual se dá pela prática reiterada de atos abusivos contra a vítima, de maneira obstar, não só o perfeito andamento processual, mas como debilitar moralmente o assediado.

A doutrina majoritária¹⁴ defende que para a configuração do assédio processual seria necessário deixar clara a intenção do agente causador da procrastinação. Porém, a subjetividade apontada pela doutrina não é aquela aplicada no âmbito do direito penal, mas apenas é preciso ter elementos

¹⁴ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

acessórios que possam comprovar que realmente a parte, ao praticar o ato considerado abusivo, possuía o intuito de criar chicana processual.

Além do mais, no tocante a atos de não cumprimento de decisões judiciais, como nos casos de *civil contempt* já tratados, é desnecessário o elemento subjetivo, visto que conforme foi explanado em tópico passado, a ordem judicial, por si só, já possui caráter obrigatório, pelo qual, apenas o ato de descumprimento objetivo da mesma, já se tipifica como abusivo.

No entanto, a aplicabilidade do assédio processual é muito questionada no âmbito da jurisprudência, visto a alegação de que o mesmo careça de previsão normativa. Todavia, referido argumento, com a devida vênia, não merece prosperar, visto que, mesmo não possuindo normatização expressa, o assédio processual possui um aparato principiológico constitucional que o legitima, não só por meio da razoável duração do processo, mas principalmente pelo fundamento da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Além do mais, leciona Didier (2011, p. 65):

É fácil constatar que o princípio da boa-fé é a fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídica processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do “abuso do direito” processual (desrespeito à boa-fé objetiva). Além disso, o princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé objetiva). Ou seja, a cláusula geral da boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. Eis a relação que se estabelece entre a boa-fé processual objetiva e subjetiva. Mas ressalta-se: o princípio é o da boa-fé processual, que além de mais amplo, é fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir com má-fé.

[...]

Mesmo que não houvesse texto normativo expresso na legislação infraconstitucional, o princípio da boa-fé processual poderia ser extraído de outros princípios constitucionais. A exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé pode ser encarada como conteúdo de outros direitos fundamentais.

Não obstante isso, conforme doutrina de Cappelletti (1999, p. 42), a decisão judicial possui interpretação própria do magistrado, portanto, inevitável

a sua discricionariedade na atividade judicante, a qual deve objetivar a plena efetivação dos direitos sociais.

Em que pese todos os elementos presentes para a aplicação de punição referente à prática do assédio moral, os Tribunais questionam se a configuração desse não resultaria numa limitação ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nos dizeres de Toledo (2010, p. 43):

Ambos equivalem-se, pois a ampla defesa implica o contraditório e este pressupõe o direito de alguém defender-se contra acusações, as quais devem ser provadas. A distinção é semântica, pois ampla defesa tem por referencial o direito de alguém defender-se por todos os meios permitidos na lei, em igualdade de condições, e contraditório significa o direito de apresentar razões e contrarrazões, prova e contra-prova.

Dessa maneira, é perceptível que o entendimento do contraditório é formal, conferindo um direito dialógico, enquanto a ampla defesa apresenta um teor monológico, visto que a parte por si só constrói sua própria convicção de defesa.

Ainda nesse meio, continua Toledo (2010, p. 110-111) que:

Imputa-se ao sistema recursal e à quantidade de recursos a demora na outorga da prestação jurisdicional. A tutela jurisdicional em tempo adequado é preocupação corrente, tanto que se fez inserir no art. 5º da Constituição Federal o seguinte anunciado: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, percebe-se uma típica colisão de princípios fundamentais, onde de um lado teríamos o direito à razoável duração do processo do assediado e do outro o direito à ampla defesa e ao contraditório do acusado de assédio.

Nas lições de Alexy (2006, p. 280), temos que

em determinadas circunstâncias, um princípio cede ao outro ou que, em situações distintas, a questão de prevalência se pode resolver de forma contrária. Os princípios têm um peso diferente nos casos concretos, e que o princípio de maior peso é o que prepondera.

Ou ainda, segundo Eros Grau (2002, p. 42) “o que o juiz deve apurar é qual dos dois princípios assume, no caso concreto, importância mais significativa em relação aos dados da realidade”.

Assim, claro está que diante da doutrina protetiva trabalhista, bem como da interpretação de todo o ordenamento legal, cumpre o Juízo decidir, óbvio que após análise dos elementos concretos, pela aplicabilidade da sanção pelo cometimento do assédio moral e a conseqüente limitação do contraditório e da ampla defesa.

Tal decisão deve se pautar, essencialmente, na repercussão que a prática de atos abusivos processuais causam, não só à parte assediada, mas a todo Poder Judiciário e reflexivamente à sociedade, conforme já exposto.

Não sendo salutar que a decisão seja contrária à aplicação da sanção, visto que a referida apenas beneficiaria individualmente o assediante e causaria inúmeros transtornos ao assediado e ao Estado.

Entretanto, vale ressaltar, que a análise realizada pelo magistrado deve se basear num mínimo de indícios do ato abusivo, não podendo ser proferida num vazio probatório, sob pena, aí sim, de violação mortal dos direitos fundamentais do “provável” assediante.

Conclui-se, portanto, que a configuração do assédio processual não segue uma regra geral, tendo sim, alguns elementos que podem indicar a realização de atos abusivos, cabendo ao magistrado averiguar todos os trâmites processuais realizados e ter um conhecimento superficial do direito material envolvido, a fim de punir o abuso processual.

6.3 OS ASPECTOS DIFERENCIAIS ENTRE O ASSÉDIO PROCESSUAL E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Há quem tente distinguir os fenômenos da litigância de má-fé e do assédio processual, porém, se tem que ambos pertencem a uma mesma classe de violações, apenas variando quanto à intensidade. Tal posicionamento possui embasamento de Paroski (2011, p. 03), conforme se extrai do trecho a seguir:

Há, em doutrina, algumas tentativas de se fazer distinção entre o assédio processual e a litigância de má-fé, mas o que se sucede, na verdade, é uma questão de intensidade, de grau propriamente dito, pois a prática de apenas um ato que possa caracterizar a parte como litigante de má-fé, ou mesmo a prática de ato atentatório à dignidade da justiça ou ao exercício da jurisdição (arts. 14, 17 e 600, do CPC), não seria suficiente, pela falta de reiteração, para caracterizar o assédio processual, mas, de outro lado, se a conduta da parte revela sucessivos atos que a enquadre como litigante de má-fé, pela repetição insistente e pelos presumíveis objetivos ilícitos, em manifesto prejuízo à parte adversária e ao exercício da jurisdição, aí sim, poderia ser classificada como assédio processual.

A litigância de má-fé encontra-se tipificada nos artigos 17¹⁵ e 600¹⁶ do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), onde a realização, mesmo que uma única vez, de qualquer conduta contida nesses dispositivos implicará na sanção cabível, tendo como sujeito passivo a parte contrária e o Estado. Já o assédio processual se configura, conforme dito, pela prática reiterada de atos de má-fé, abusivos e atentatórios à dignidade judiciária, que violam os direitos da parte contrária e também os fundamentos do Estado.

Assim, enquanto a litigância pode se dar em apenas um ato, o assédio se dá pela prática reiterada dos atos, sendo, portanto, mais grave do que o primeiro.

Conforme aludido no excerto acima, em que pese grande parte da doutrina apontar como sujeito passivo da litigância de má-fé apenas a parte contrária, o presente trabalho discorda de tal posicionamento e demonstra que, como no assédio processual, o Estado é lesado igualmente como a parte adversa. Não há razão para a exclusão do ente estatal do rol dos assediados, visto que tanto na litigância de má-fé, como nos atos abusivos do assédio

¹⁵Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

¹⁶Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

- I - fraude a execução;
- II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos
- III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

processual, há uma um efeito reflexo que atinge a Administração, pois ocorre um retardo processual, que traz prejuízos à Justiça.

A sanção relacionada à litigância de má-fé consiste na aplicação de uma multa, expressa no artigo 18 do CPC¹⁷, podendo variar entre 1% e 20%, sobre o valor da causa e em até 20% do valor atualizado na execução, nos termos do artigo 601, CPC¹⁸ (BRASIL, 1973) a critério do Juiz, devendo ser aplicada dentro do próprio processo no qual foi cometido o ato.

No assédio processual não há sanção por multa, mas sim uma punição por meio de indenização referente aos danos materiais e morais, ficando o valor a critério do Juízo, pois tal ato viola a dignidade da parte contrária, a Justiça e a boa ordem processual, devendo o magistrado, portanto, agir *ex officio*, punindo a parte que cometeu os atos abusivos, devendo auferir a indenização posteriormente, em ação autônoma ou arbitrando no próprio processo, de acordo com os efeitos reflexos da sentença.

Tanto na litigância de má-fé quanto na indenização pelo assédio processual, o destinatário da sanção é a parte adversa, conforme a leitura dos artigos 927 do CC¹⁹ (BRASIL, 2002), 18 e 601 do CPC (BRASIL, 1973). Porém, em casos especiais, como na Ação Civil Pública, haverá a reversão da multa/indenização para um fundo, que seja gerenciado por meio de um Conselho Estadual ou Federal, como exemplo do FAT, conforme prevê o artigo 13 da Lei nº 7347/1985²⁰ (BRASIL, 1985).

¹⁷ Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

¹⁸ Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

¹⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

²⁰ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Por último, ressalta-se que a configuração da litigância de má-fé não afasta a aplicação da sanção pelo assédio processual, visto que são institutos diferentes que devem ser aplicados de forma conjunta, quando necessário, a fim de se garantir um processo efetivo e uma correta prestação jurisdicional.

6.4 SANÇÕES E MEIOS APTOS A COIBIREM

De acordo com o aludido, o assédio processual possui uma aplicabilidade bastante discutida, visto que por se tratar de um abuso de direito, a margem de elementos que o magistrado possui é muito limitada, restando a dúvida se o ato configura-se como legal ou abusivo.

Ainda em referência ao já exposto, vale lembrar aqui, a já superada incerteza a respeito da ausência de aparato normativo que sustente o assédio processual, pois o ordenamento com base no princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF) e como garantia do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), legitima as sanções que são aplicadas aos atos abusivos.

Assim, por meio dos deveres expressos nos artigos 125²¹ e 126²² do CPC (BRASIL, 1973), o Juízo deve penalizar a parte que praticar atos abusivos que visem procrastinar a prestação jurisdicional.

Assim sendo, deve-se elucidar que o direito brasileiro não carece de meios de sanção, como alguns pensam, pelo contrário, pode-se encontrar, mesmo que de forma esparsa, tipos legais que almejam impedir práticas retardatórias.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

²¹Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

²²Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Nesse âmbito, temos, por exemplo, os artigos 130, 538, parágrafo único, 656, §1º, 740 e 746, ambos do CPC (BRASIL, 1973), que revelam, respectivamente:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

[...]

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

[...]

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.

Não obstante, além dos artigos mencionados, existe o artigo 475-J²³ do CPC (BRASIL, 1973), de aplicabilidade tão discutida no âmbito da Justiça do Trabalho, o qual, porém, a jurisprudência vem se manifestando contrária a sua efetividade no âmbito laboral, sendo, inclusive, corrente majoritária no Tribunal Superior do Trabalho, conforme se assevera do seguinte julgado:

O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (artigo 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum. Precedentes. Recurso conhecido e provido 2849600-89.2009.5.09.0014, Relatora: Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 21/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011.

Entrementes, mesmo com o referido posicionamento adotado pelo TST, com a devida vênia, discordamos do mesmo, visto que segundo Paroski (2010, p. 273):

A natureza alimentar do crédito trabalhista por certo não se compatibiliza com a conduta do empregador na sua atuação em juízo, visando retardar a entrega do bem da vida ao trabalhador que tem razão, sob pena de perder a função e gera danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que exige maior rigor na repressão aos atos processuais com esse propósito.

Dessa maneira, o artigo 475-J, enquanto instrumento de coerção da execução trabalhista, merece ser aplicado no âmbito da jurisdição trabalhista, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Contudo, em relação ao direito material, o assédio processual possui sanção legalizada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002),

²³Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

com destaque para o segundo, em relação ao qual já fizemos uma ligeira explanação quando falamos de abuso de direito, dispondo o artigo 187 que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como dito, o assédio processual consiste num abuso de direito, configurado quando a parte, valendo-se de instrumentos legais, ultrapassa o fim da normal, abuso do seu direito e assediando a parte contrária, sendo sancionado por meio de indenização, tendo função compensatória, pedagógica e repressiva.

Ponto divergente no tocante à sanção refere-se à figura do advogado. Esse profissional que é indispensável à administração da Justiça (artigo 133, CF) e que possui capacidade postulatória para representar a parte em Juízo, acaba ultrapassando, certas vezes, os limites profissionais e éticos no ânimo de dar suporte ao seu cliente.

Por mais que referida prestação seja dada por meio de mandato judicial, o advogado possui autonomia técnica e funcional, assim, podem existir atos os quais a parte não tenha ciência da prática do profissional. Logo, o procurador pode realizar atos que permeiem o campo da abusividade, sem anuência do mandatário.

Dessa maneira, defendemos a tese que deve o referido agente ser punido solidariamente com a parte, visto que ele, na prática advocatícia, acaba realizando condutas danosas que atingem a parte adversa e a Justiça.

Não se pode sustentar que os atos praticados pelo advogado possuiriam inviolabilidade constitucional, pois atua no interesse alheio. A inviolabilidade constitucional do exercício da advocacia não pode ser usada como subterfúgio para a prática de atos atentatórios à dignidade da parte contrária e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Para fundamentar o posicionamento da responsabilidade solidária, cumpre trazer a baile os artigos 32 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) (BRASIL, 1994) e o artigo 6º do Código de Ética da OAB (BRASÍLIA, 1995), respectivamente:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Nessa perspectiva, defende Uchôa (2008, p. 09) que:

A inviolabilidade constitucional prevista para o exercício de seus atos e manifestações profissionais não pode servir para acobertar a vulneração de direitos e garantias fundamentais de terceiros, tampouco para macular a credibilidade do Poder Judiciário. Por isso, atento à problemática, deve a autoridade judiciária trabalhista imputar, por solicitação adversa ou *ex officio*, respeitado o contraditório, não apenas ao litigante causador do Assédio Processual, como também ao seu patrono judicial, pessoalmente, as sanções indenizatórias cabíveis à reparação do dano, independentemente das imputações previstas à litigância de má-fé, e sem prejuízo das eventuais sanções disciplinares impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Não obstante, cumpre analisar o artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), o qual assevera:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Em tal âmbito, na doutrina majoritária, como leciona Najjar (2007, p. 178):

[...] tanto nos casos em que o advogado atuou com culpa quanto naqueles em que houve dolo e conluio entre procurador e constituinte, resta ao cliente apenas o direito de ingressar com demanda regressiva para ver-se ressarcido em relação à porção dos prejuízos cabentes ao profissional, incumbindo-lhe, ainda, fazer a prova (i) do dolo e da (ii) da participação deste último.

Porém, como já adiantado, esse posicionamento não é seguido neste trabalho, haja vista que na *práxi* jurídica, o que ocorre é a atuação dolosa do advogado. Assim, ao contrário da cultura do *civil law*, a parte e o advogado devem ser entendidos como figuras diferentes e não sobrepostas, de maneira a ser observada a diretriz de *common law*, onde o verdadeiro ponto a ser analisado é a eticidade do advogado.

Dessa maneira, conclui-se que existe a concorrência do advogado na prática dos atos abusivos que configuram o assédio, devendo o mesmo ser responsabilizado de maneira solidária com a parte, visto que esses atos, em regra²⁴, são realizados pelos advogados e ainda por que a ação regressiva é ônus que desestimularia a parte a se voltar com o seu causídico.

Passado o mister da configuração do assédio, chega-se ao ponto crítico relacionado a todos os tipos de responsabilização, que é o *quantum indenizatório*.

O ordenamento brasileiro não possui legislação específica que norteie o magistrado na busca por um valor referente ao abuso sofrido, sendo um sistema no qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem olvidar possíveis balizamentos objetivos existentes

Destarte, a prática judiciária elencou dois fatores para o cálculo da indenização, sendo eles: números de incidentes realizados e tempo perdido nas práticas procrastinatórias.

Esse posicionamento pode ser confirmado na seguinte jurisprudência:

Configurado está o assédio processual quando a parte, abusando do seu direito de defesa, interpõe repetidas vezes medidas processuais destituídas de fundamento com o objetivo de tornar a marcha processual mais morosa, causando prejuízo moral à parte que não consegue ter adimplido o seu direito constitucional de receber a tutela jurisdicional de forma célere e precisa.

A exclusão da pena de litigância de má-fé em recursos relacionados à presente questão, anteriormente interpostos, em nada influencia a configuração do assédio processual in casu, posto que só a análise de todos os atos que formam a relação processual permite verificar a conduta da parte e o seu intento procrastinatório.

A quantificação do dano moral pela prática do assédio processual deve observar o número de incidentes praticados

²⁴Com exceção nos processos no âmbito dos ius postulandi trabalhista e aqueles na alçada dos Juizados Especiais Cíveis.

com intuito procrastinatório, bem como o tempo despendido na espera processual

(TJMT – 6ª Câmara Cível – Relator Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos – Recurso de Apelação Cível nº. 89150/2007 – Classe II – 20 – Comarca de Lucas do Rio Verde – julgado em 10.09.2008 – disponibilizado no DJE nº. 7941 em 17.09.2008 e publicado em 18.09.2008).

Dessa maneira, o valor indenização a ser paga a parte assediada será diretamente proporcional ao número de atos abusivos cometidos e ao tempo despendido com tais atos.

Entretanto, muito se questiona como se daria a referida “indenização” em favor do Estado, visto que, conforme acima revelado, ele também é sujeito passivo do assédio processual.

Convém, nesse esteio, alertar que o Estado não seria passível de recebimento da referida indenização, pois o dano causado à Justiça seria remediado por meio do pagamento, que é prévio, das custas processuais, não havendo, portanto, sanção pecuniária ao final.

Além disso, interessante alertar para as tipificações legais existentes no sentido de restringir direitos, como punição para abusos processuais, como é exemplo o artigo 538, parágrafo único, do CPC (BRASIL, 1973), segundo o qual:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Outro exemplo é o artigo 196 do CPC (BRASIL, 1973), que descreve ser:

Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.

Verifica-se que em ambos os dispositivos a punição pelo cometimento de atos que extrapolam o campo da legalidade e permeiam a abusividade são punidos com restrições de direitos.

Além de tais meios cabíveis, é preciso que os Tribunais brasileiros tenham um maior rigor no recebimento dos Embargos de Declaração, bem como nos Agravos de Petição, que, sem dúvida alguma, são os maiores meios interpostos com o fito de procrastinar a prestação jurisdicional e adiar a entrega do bem da vida pleiteado.

Outro meio hábil para prevenir ou ao menos, diminuir possíveis demandas de cunho abusivo, é a coletivização das demandas, sendo meio legítimo a Ação Civil Pública.

Deve-se, assim, reforçar os meios de *contempt of court* já aplicados na jurisdição brasileira, observando a realidade de outros países, como os Estados Unidos, sempre almejando a efetivação da eticidade processual.

7 A INFLUÊNCIA DO ASSÉDIO PROCESSUAL NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA

Conforme já revelado, o processo é um verdadeiro duelo, onde as partes almejam buscar direitos, porém desejam acima de tudo não sucumbir perante a outra parte. Assim sendo, se valem de todos os recursos possíveis para que obtenham “vitória” no litígio judicial, chegando certas vezes a exacerbar a prática de alguns direitos próprios e causando lesões aos direitos do adversário.

No referido âmbito, é que se encontra o instituto do assédio processual, que apesar de estar presente em todo o Direito, é recorrente no campo do Processo do Trabalho, visto que nesse ramo existe maior incidência do assédio moral, que é gênero do processual.

Assim, a morosidade ativa, que é aquela causada pelas partes, deve-se, entre outros motivos, pelo fato de que para o réu, em regra, não há interesse na efetividade do processo, que se vale de condutas aparentemente legítimas para protelar o processo e causar chicanas processuais.

Outro fator determinante é a falta de consciência coletiva, inclusive na prática processual, da necessidade da efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, cumpre trazer as importantes lições de Chaves (2009, p. 255), para quem o problema se encontra no:

Modo de agir coletivo que, em geral, reproduz ideologias procedimentais muito formalistas e tradicionais, além da baixa capacidade de sintonia com o caráter instrumental do processo e a necessidade de se buscar o resultado concreto das demandas, num prazo e em condições tais que atendam aos postulados mais elevados da ciência processual²⁵.

Como é sabido, a jurisdição trabalhista é cercada de princípios e normas específicas que objetivam, acima de tudo, uma prestação efetiva e célere, com base na proteção da parte hipossuficiente, que é o trabalhador.

Entretanto, como já elucidado, o arcabouço principiológico trabalhista, fundado essencialmente nos ideais de informalidade e celeridade, acabam, de certa forma, funcionando com duas facetas, com consequência opostas.

A ideologia informalista que faz com que trâmite processual seja mais claro e o magistrado possua mais liberdade para análise e punição de condutas abusivas é a mesma que afasta essa aplicação, pois, com base, por exemplo, no chamado *jus postulandi*, a não aplicabilidade das citadas sanções aos proteladores possui um viés protetivo, visto que nem sempre a parte que postula sem advogado possui conhecimento técnico e consciência dos seus direitos e deveres processuais.

Dentro desse contexto, na perspectiva da maior aplicação do assédio processual encontra-se o direito de recorrer, que se revela como o grande fundamento da ocorrência do ato abusivo, haja vista o confuso e infundável sistema recursal brasileiro, que não raras vezes, permite que o litigante apele até as instâncias superiores, fazendo com que o processo dure décadas, o que por si só, já ocasiona lesões a pretensão da parte contrária.

Assim, é preciso atentar mais uma vez para o fato da relativização dos direitos, onde os mesmos podem e devem ser exercidos, porém não ultrapassando os limites impostos e recaindo na abusividade. Logo, cabe ao magistrado manter a eticidade do processo, punindo aquela parte que apenas

²⁵CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2009, p.255.

deseja procrastinar o processo, pois não possui motivo plausível para recorrer. Nesse ponto, os Tribunais e os seus magistrados tem se manifestado e aplicado as multas/indenizações pertinentes, conforme se verifica nos acórdãos a seguir:

A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

(TST - AIRR - 79840-53.2001.5.03.0022 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/05/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010).

O egrégio Tribunal Regional, ao reconhecer que para o cálculo da correção monetária do pecúlio a que fazem jus as reclamantes - dependentes de ex-empregados - deve ser observado o preceito inserto na Lei nº 6.899/81, decidiu em sintonia com o entendimento contido na Súmula nº 311. O destrancamento do apelo encontra óbice na Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO. A aplicação da multa por embargos de declaração reputados protelatórios, conquanto seja medida destinada a coibir a prática de atos tendentes a retardar o andamento processual, é procedimento que deve ser adotado com cautela e acompanhado da devida justificativa. Nesse passo, não merece reparo o v. acórdão regional, porquanto a avaliação da intenção de procrastinar a solução do feito decorre do livre convencimento do julgador, que, atento aos fatos e circunstâncias dos autos e verificando a ocorrência da situação descrita na lei, pode declarar a atitude protelatória do embargante, aplicando-lhe a respectiva multa. Nesse contexto, conforme ressaltado pela e. Corte Regional, não existiu omissão no v. acórdão, pois deste constou claramente a tese relativa à fórmula aplicável no caso em apreço. Assim, não se constata a alegada violação do artigo 897-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

(TST - AIRR - 79840-53.2001.5.03.0022 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/05/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010).

1. Embargos de declaração. Art. 897-A da CLT. Os embargos de declaração se destinam à correção de defeitos do julgado, quais sejam: omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso,

a teor do disposto no art. 897-A da CLT. Uma vez que, no acórdão, todas as matérias se encontram devidamente abordadas, de forma clara e fundamentada, não ocorreram os defeitos argüidos na prestação jurisdicional.

2. Prequestionamento. Para efeito de prequestionamento visando a futuro recurso de revista, não é necessário que o tribunal mencione explicitamente os dispositivos legais invocados pela parte, visto que o prequestionamento não diz respeito a artigos de lei, mas, sim, a tese de direito. Dessa forma, o requisito é atendido quando a matéria tiver sido debatida na instância ordinária, com o pronunciamento do tribunal acerca da tese jurídica defendida pelo recorrente.

3. Restando patente o intuito protelatório, impõe-se a multa processual de 1% (um por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

Embargos a que se nega provimento

(TRT 21ª REGIÃO - Acórdão nº 112.081 - Embargos de Declaração nº 55100-12.2010.5.21.0023 Juíza Relatora: Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/10/2011).

A problemática acerca do sistema recursal possui guarida em diversos pontos específicos, dentre eles os princípios, de onde se destaca a fungibilidade.

O princípio da fungibilidade, também conhecido como conversabilidade recursal, é extremamente importante, porém se tomado sem limites pode ser utilizado de forma a procrastinar o processo. O Código de Processo Civil (BRASIL, 1939) admitia que um recurso fosse interposto, mesmo quando o recurso específico fosse outro, assim é o que se extrai da leitura do mesmo

Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.

Porém, o CPC de 1973 não seguiu a tradição e referida faculdade não foi recepcionada.

Assim, o mesmo só pode ser utilizado como exceção, em regra, não podendo a parte utilizar um recurso por outro. O referido princípio surge na perspectiva de que o operador do direito certas vezes se depara com casos situados em zonas cinzentas, um verdadeiro limbo jurídico, de forma a se questionar qual seria o recurso apropriado para o caso concreto.

Dessa maneira, o magistrado pode conhecer de um recurso interposto quando na verdade o correto seria outro. Porém, como já dito, tal situação configura como exceção e nas palavras de Cesário (2010, p. 176):

De tudo que foi tido, vê-se, pois, que o princípio da fungibilidade deve se escorar em três condições básicas: a) existência de dúvida objetiva; b) a inexistência de má-fé; c) a não ocorrência de erro grosseiro. Obviamente que, somados a tais requisitos, o recurso deverá ter sido interposto no prazo adequado.

Apesar do exposto, parte da doutrina acata o pensamento de que fungibilidade deveria ser tomada até o grau máximo, haja vista a celeridade processual típica do processo trabalhista. Tal posicionamento fica claro nas lições de Leite (2011, p. 727):

Alguns autores, entretanto, sustentam, que, com base no art. 250 do CPC, de 1973, segundo o qual “o erro de forma do processo acarreta unicamente anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários”, estariam permitido o aproveitamento de um recurso inadequado.

No processo laboral, essa regra sempre foi adotada, principalmente, pelo fato de os recursos trabalhistas terem, em geral, o mesmo prazo para interposição (oito dias, salvo os embargos de declaração, cujo prazo é de cinco dias), prevalecendo, entretanto, a ressalva de má-fé.

Na práxi do Tribunal Superior do Trabalho, o que se verifica é a efetivação do princípio da fungibilidade, contudo apenas de maneira restrita em casos que não exista erro grosseiro e que atendam as orientações jurisprudenciais e súmulas nesse sentido, principalmente as OJ’s 69²⁶ e 152²⁷ da SDI-II e a Súmula 421, II²⁸, conforme se assevera dos seguintes julgados:

²⁶69. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT (inserida em 20.09.2000) Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

²⁷152. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (DEJT divulgado em 03,04 e 05.12.2008) A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário,

Nos termos do art. 896 "a" da CLT, em se tratando de processo de execução somente é cabível a interposição de agravo de petição. Agravo de instrumento desprovido (TST - AIRR - 29440-33.2007.5.21.0019 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/04/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal, sendo forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, mas reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. II - Para tanto pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado nas legislações processuais comum e trabalhista ou por aquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. III - Reportando ao art. 894, II, da CLT, percebe-se facilmente que os embargos, ali previstos, não são o recurso apropriado para impugnar a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por serem cabíveis "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". IV - A decisão embargada, por sua vez, achava-se consubstanciada em acórdão proferido pelo Órgão Especial, que, à evidência, não se enquadra no referido dispositivo. V - Desse modo, era imperioso não conhecer dos embargos, por manifestamente

em face do disposto no art. 895, "b", da CLT.

²⁸Súmula N° 421 do TST
EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR
CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado. II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 da SBDI-2 - inserida em 08.11.2000)

incabíveis, tampouco os receber como recurso extraordinário, em razão do erro grosseiro em que incorrera a parte (precedentes do Órgão Especial). VI - Agravo regimental a que se nega provimento

(TST - AgR-ROMS - 25800-95.2007.5.24.0000 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 03/05/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2010).

Nesse esteio, a aplicabilidade extrema do princípio da fungibilidade acaba por permitir atos procrastinatórios no âmbito do Processo do Trabalho, devendo o magistrado analisar caso a caso, os elementos que poderão ou não permitir a aplicação do referido princípio.

No que tange a punição por interposição de recurso com fito procrastinatório, há prevalência na jurisprudência da aplicação de multa em relação aos Embargos Declaratórios, que deveriam objetivar o saneamento de possíveis contradições, obscuridades ou omissões.

Em que pese a importância desses objetivos, o que se observa na prática, é que o referido recurso é interposto, certas vezes, com o desejo, mesmo que reflexo, de “ganho” de prazo para interposição de outros recursos.

Tal posicionamento pode ser observado nos seguintes julgados:

Estando suficientemente fundamentado o acórdão embargado, o qual expressamente se manifestou de forma contrária à tese apresentada pela ora embargante, não há que se falar em omissão, nem acolhimento dos embargos a título de prequestionamento, ante a Súmula 297/TST.

Devem ser reputados procrastinatórios os embargos declaratórios quando estes não se prestam ao fim colimado no artigo 535 do CPC, aplicando-se, conseqüentemente, ao embargante a multa prevista no artigo 538, § único, do mesmo diploma processual, ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor dos reclamantes embargados.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados
(TRT21. Acórdão nº 112.595 - Embargos de Declaração nº 196500-57.2009.5.21.0020. Desembargador Relator: Eridson João Fernandes Medeiros, Julgamento: 26/10/2011, Publicado: 28/10/2011).

Cumpre aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao Judiciário, abandonando posição que, em última análise, tem como objeto a projeção, no tempo, do desfecho da controvérsia, do restabelecimento da paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é

da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; impõe-se atuação rigorosa em tais casos, acionando-se os artigos 14, 16, 17 e 18 do CPC (Código de Processo Civil), no que, em linha adotada pela legislação comparada, rechaçam a litigância de má-fé. O Judiciário, ante uma interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do colapso, se é que já não podemos proclamá-lo. (...). Portanto, deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado em aplicar as leis, que possui também relevante significado social. Conciliar a ambos é dever do juiz no seu ofício de julgar.

[...]

O Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento. A embargante pagará, em favor da parte contrária, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (artigo 537, parágrafo único do CPC).

(Acórdão nº 112.595 - Embargos de Declaração nº 196500-57.2009.5.21.0020. Desembargador Relator: Eridson João Fernandes Medeiros, Julgamento: 26/10/2011, Publicado: 28/10/2011).

Mesmo sendo um grande avanço a punição em relação aos Embargos de Declaração, há a necessidade que a multa por interposição de recursos “vazios” seja estendida aos outros tipos recursais. Logo, requer-se uma atitude ativa dos magistrados na aplicação de penalidades para que a satisfação do direito do empregado não seja obstaculizada, principalmente com base no artigo 765 da CLT²⁹.

A Execução Trabalhista consiste na “fase” processual na qual hodiernamente existem as maiores complicações na efetividade, sendo constantes os casos em que a parte ganha, mas não leva. Entre as diversas causas dessa não efetivação da entrega do bem pleiteado, que no caso da Justiça Trabalhista consiste em verbas de natureza alimentar, está a falta de

²⁹ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

especialização das varas no que concerne à execução, bem como o apego formal ao processo e a falta de atualização das normas trabalhistas.

Dessa maneira, em relação ao primeiro tópico, qual seja a necessidade de especialização da execução trabalhista, essa atividade necessita de conhecimentos específicos, sendo preciso buscar elementos que permitam a superação dos bloqueios que efetivam a prestação (CHAVES, p. 257).

Já no que tange o apego formal ao processo e as normas trabalhista, já foi exposto em tópico anterior, a importância de se entender o processo como instrumental necessário à prestação jurisdicional, não podendo ser tomado como um fim em si mesmo, mas apenas como meio utilizado para o desenvolvimento do processo que culminará na entrega ou não do bem litigioso.

Assim, argumenta Chaves (2010, p. 291):

seja pelo influxo dos direitos fundamentais e dos valores no plano processual, seja pela própria característica instrumental de suas regras, creio que há muito que (re)pensar sobre a rigidez procedimental, pois não é possível que a ordem jurídica, a despeito de observar, de forma absoluta, nessa rigidez homenagem ao devido processo legal, ofereça ao jurisdicionado, não raras vezes, a segurança à injustiça, decorrente da manifesta ineficiência instrumental do processo. Por certo que essa necessária releitura da noção da rigidez como corolário de segurança jurídica (e, por consequência, de devido processo legal) não implica desprezar a importância de uma adequada modernização das regras processuais trabalhistas. O quadro, contudo, não aponta para essa realidade no curto prazo. Não temos até agora em tramitação no Congresso Nacional projetos de reforma que conduzam o Processo Trabalhista à superação de pontuais bloqueios normativos que merecem ser superados, como, por exemplo: a limitação ao avanço na execução provisória; a eliminação da superfetação de atos processuais, como a citação por mandado na fase de cumprimento das sentenças; a eliminação de atos ineficazes já eliminados no processo comum, como a indicação de bens pelo devedor; a introdução de meios expropriatórios mais eficazes; dentre tantos outros³⁰.

Em tal campo, como visto na transcrição acima, observa-se atualmente um maior diálogo das fontes, onde os magistrados trabalhistas “bebem da fonte” do processo civil, com o intuito de acelerar a prestação jurisdicional e

³⁰CHAVES, Luciano Athayde. Sobre a efetividade das tutelas jurisdicionais do trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 291.

punir a procrastinação, como por exemplo, o caso da execução provisória do artigo 475-O e 475-J do CPC. Atentando sempre para o fato de que é o dito diálogo das fontes é salutar, mas apenas pode ser realizado quando for mantida a higidez valorativa do processo trabalhista.

Porém, crítica deve ser feita ao fato de que existe um diálogo unilateral com o CPC, quando se deveria buscar campos mais céleres e modernos, como a Lei dos Juizados Especiais e o Código de Defesa do Consumidor.

Outro ponto importante no combate às práticas abusivas é em relação à conciliação e coletivização das ações. A dinâmica da conciliação deve ser difundida e melhor valorizada pelos magistrados, de maneira que ações que são resolvidas pelas vias conciliatórias poupam o desgaste da máquina judiciária e evitam o assédio processual.

Já o intento de coletivo de ações, principalmente com base no artigo 7º da Lei de Ações Cíveis Públicas, se mostra como saída plausível para a efetividade da prestação, visto que a atuação conjunta inibe de maneira considerável o assédio processual.

Para finalizar, cumpre colacionar alguns julgados no âmbito trabalhista que combatem o assédio processual:

EMENTA: ASSÉDIO PROCESSUAL - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FRAUDE À VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - A utilização da *merchandage* constitui fraude à própria imposição constitucional de arregimentação de trabalhadores pela via do certame público. Na verdade há dois ilícitos praticados. O primeiro de ordem constitucional, o outro de ordem infraconstitucional, ao perpetrar terceirização ilegal. Nessa ordem de idéias, a alegação da CEF constitui verdadeiro assédio processual, pois se vale de patente desvio hermenêutico, para descumprir a Constituição da República. A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público - dinheiro que poderia ser empregado em prestações do Estado - torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindado ao nível constitucional. Os advogados, públicos e privados, juntamente com os administradores e gestores, têm o dever de se guiar com ética material no processo. A ética formal já não mais atende aos preceitos constitucionais do devido, eficaz e célere

processo legal. A construção de uma Justiça célebre eficaz e justa é um dever coletivo, comunitário e vinculante, de todos os operadores do processo. A legitimação para o processo impõe o ônus público da lealdade processual, lealdade que transcende em muito a simples ética formal, pois desafia uma atitude de dignidade e fidelidade material aos argumentos. O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação.

(TRT3. RO nº 0076000-12.2008.5.03.0112. Relator: Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Quarta Turma. Julgamento: 11/02/2009. Publicação: 21/02/2009).

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO SUSCITADA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. ASSÉDIO PROCESSUAL CONFIGURADO. A reiterada conduta da agravante em tentar rediscutir, na fase executória, matéria decidida na fase de conhecimento, revela o propósito de retardar o andamento do feito, com a utilização de recursos desprovidos de fundamentos, investindo contra a coisa julgada, enseja reprimenda, à luz das disposições dos arts. 600 e 601, do CPC (TRT6. AP nº 0086100-88.2007.5.06.0011. Relatora: Des. Dinah Figueirêdo Bernardo. Primeira Turma. Julgamento: 15/09/2011)

EMENTA: ASSÉDIO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Enquanto o assédio moral ocorre no ambiente de desenvolvimento do trabalho da vítima, o assédio processual acontece no âmbito forense, quando uma das partes objetiva retardar a prestação jurisdicional, prejudicando a parte contrária, através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais, geralmente sob a dissimulada alegação de estar exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, uma vez provada a existência dos três elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam o dano (ainda que moral), o nexo de causalidade e a culpa do empregador, faz jus o ofendido a indenização por danos morais

(TRT5. RO nº 0000856-58.2010.5.05.0192. Relatora: Des. Luíza Lomba. Segunda Turma. Julgamento: 14/11/2011).

EMENTA: ASSÉDIO PROCESSUAL. Ocorre quando a executada, sob o manto do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, utiliza dos remédios jurídicos não

para prevalecer um direito que acredita existente, mas sim para protelar o andamento do feito, minando a dignidade e auto estima do exequente. Essa prática perversa deve ser, de pronto, coibida pelo Poder Judiciário porque, além de violar o princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, causa prejuízos à parte contrária, assim como contribui para o assoberbamento de serviço nos Tribunais. Agravo de Petição a que se dá provimento para, com base nos arts. 187 e 927 do Código Civil, fixar indenização por assédio processual em prol do exequente

(TRT5. AP nº 0004200-62.1997.5.05. Relatora: Des. Dalila Andrade. Segunda Turma. Julgamento: 14/11/2011).

Dessa forma, esperamos que ocorra uma real aplicação dos mecanismos já existente de punição dos atos abusivos cometidos em sede assédio processual, como os artigos 14, 17 e 600 do CPC (BRASIL, 1973), bem como a observação e adaptação da prática do *contempt of court* do *common law*.

8 CONCLUSÕES

Em termos finais, pode-se sintetizar que o assédio moral consiste em prática assídua nos Tribunais brasileiros, principalmente na jurisdição trabalhista, assumindo a figura de assédio processual. Sendo, portanto, uma extensão do assédio cometido na relação trabalhista que passa a se dar no âmbito endoprocessual.

O assédio aparece na extrapolação do gozo de situações subjetivas garantidas legalmente, onde a parte assediante busca obstar o processo e consequentemente desestabilizar a parte contrária.

Não há que se argumentar da inexistência de regulamentação específica, tendo em vista que o combate ao assédio processual possui legitimidade constitucional na razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Entretanto, o que mais se buscou durante este trabalho é identificar e modificar a idéia de que o fator responsável por essas práticas abusivas seria apenas a própria ordem jurídica, mas que hodiernamente tem-se que as partes

são os maiores culpados (morosidade ativa), pois se valem de meios legais para abusar processualmente.

Também ficou clara a necessidade do Direito brasileiro tomar como base outros Direitos, como o americano, que possui aplicabilidade e efetividade nos meios utilizados no *Contempt of Court*.

Dentre as ferramentas que hoje os magistrados dispõem, como as contidas nos artigos 14, 17 e 600, verifica-se a necessidade de uma atuação mais ativa por partes dos aplicadores do Direito, visto que, em que pese tais instrumentos, a jurisprudência no tocante à aplicação de punições aos atos abusivos ainda é esparsa ou então se concentra em pontos específicos, como por exemplo, multa quando da interposição de Embargos de Declaração com fins procrastinatórios.

Realizou-se, ainda, a diferenciação base entre o instituto da litigância de má-fé e o assédio processual, destacando o fato de que a configuração da primeira não afasta a aplicação da sanção pela segunda, visto que são institutos diferentes e que devem ser aplicados de forma conjunta, com o fito de garantir um processo efetivo.

Ademais, pode-se concluir que o assédio processual encontra-se atualmente em constante prática no âmbito não só da jurisdição trabalhista, mas das outras searas do Direito. Assim, deem os magistrados, analisando os casos concretos, não se omitirem diante dos elementos caracterizadores e punirem severamente os agentes, sejam eles partes do litígio ou apenas auxiliares, de forma a coibir o referido instituto que vai de encontro aos princípios constitucionais processuais.

O presente trabalho valeu-se da dogmática jurídica, com base no método comparativo e explicativo, em que discutiu a importância da aplicação das sanções legais já existentes e a possível criação de novos regramentos que obstem a chicana processual, como forma de assédio processual.

Por último, cabe mais uma vez cobrar uma posição do Poder Judiciário no que tange às sanções a serem aplicadas, devendo o magistrado analisar a cada caso concreto os elementos que permeiam a relação processual e permitem a caracterização do assédio processual.

A celeridade e a efetividade devem ser observadas, visto que o tempo gasto no trâmite processual atinge e influi diretamente nas vidas das pessoas, não merecendo os trabalhadores, que já são molestados no vínculo empregatício, serem abusados no campo processual.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros:, 2006.

ALVES, Jeane Sales. Assédio Processual na Justiça do Trabalho. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - CONPEDI, 27, 2008, Salvador, BA. **ANAIIS ELETRÔNICOS**. Florianópolis/SC: CONPEDI, 2008. Disponível: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.p](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf) dfAcesso em 15 nov. 2011./2011.

BARBOSA, Adriana Villa-forte de Oliveira; LIMA NETO, Francisco Vieira. Anotações acerca do Contempt of Court no direito norte-americano. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Revista de Processo**, São Paulo, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1973.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Institui a Lei da Ação Civil Pública. Brasília, 1985.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – 2ª T. ED nº 246.564-0 – Rel. Min. Celso de Mello – j. 19.10.1999 – RTJ 270/72 e Bol. AASP 2200/180, 26.02 a 04.03.2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Súmula Vinculante nº 25, 16 de dezembro de 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 63ª Vara do Trabalho de São Paulo. Processo nº 02784200406302004, Juíza Mylene Pereira Ramos.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO nº 0076000-12.2008.5.03.0112. Relator: Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Quarta Turma. Julgamento: 11/02/2009. Publicação: 21/02/2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. RO nº 0000856-58.2010.5.05.0192. Relatora: Des. Luíza Lomba. Segunda Turma. Julgamento: 14/11/2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. AP nº 0004200-62.1997.5.05. Relatora: Des. Dalila Andrade. Segunda Turma. Julgamento: 14/11/2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. AP nº 0086100-88.2007.5.06.0011. Relatora: Des. Dinah Figueirêdo Bernardo. Primeira Turma. Julgamento: 15/09/2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Embargos de Declaração nº 55100-12.2010.5.21.0023 Juíza Relatora: Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/10/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/10/2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Embargos de Declaração nº 196500-57.2009.5.21.0020. Desembargador Relator: Eridson João Fernandes Medeiros, Julgamento: 26/10/2011, Publicado: 28/10/2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AgR-ROMS nº 25800-95.2007.5.24.0000 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 03/05/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2010

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR nº 29440-33.2007.5.21.0019 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/04/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR nº 73040-71.2005.5.05.0035 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/11/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR nº 79840-53.2001.5.03.0022 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/05/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – SDI-II, Orientação Jurisprudencial nº 69, 2000.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – SDI-II, Orientação Jurisprudencial nº 152, 2008..

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 2849600-89.2009.5.09.0014, Relatora: Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 21/09/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 421. Cabimento de Embargos Declaratórios. 2005.

BRASÍLIA. **Código de Ética da OAB**, 13 de fevereiro de 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CESÁRIO, João Humberto. **Provas e Recursos no Processo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de direito processual do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2009.

_____. Jurisdição Trabalhista: Bloqueios e Desafios. **Revista Trt 21ª Região**, Natal, v. 5, dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/frame_doutrina.html>. Acesso em: 11 out. 2011.

_____. Sobre a efetividade das tutelas jurisdicionais do trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. **A efetividade do direito e do processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 56-58, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

COSTA, Paulo Roberto Sifuentes. **A Conciliação no Processo do Trabalho**. Disponível em: <http://trt3.gov.br/download/artigos/pdf/85_conciliacao_processo_trabalho.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2011.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Assédio Processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Ass%C3%A9dio%20Processual%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20-%20Jos%C3%A9%20Affonso%20Dallegrave.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodivm, 2011. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FRANÇA. Código Civil. **Código Civil Francês**, 1804.

GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. **Contraditório e Ampla Defesa**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2011.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso – 6ª Câmara Cível. Recurso de Apelação Cível nº. 89150/2007 – Classe II – 20 – Comarca de Lucas do Rio Verde – julgado em 10.09.2008. Relator Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos – disponibilizado no DJE nº. 7941 em 17.09.2008 e publicado em 18.09.2008.

PAIM, Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no processo do trabalho. **Revista LTr**, v. 70, n. 9, set. 2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano Moral e sua reparação no Direito do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12003/reflexoes-sobre-a-morosidade-e-o-assedio-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. **Celeridade Processual e Segurança Jurídica**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_68/68_2/revista%2068-2%20dt%202.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2011.

PITAS, José. **Lei da Boa Razão**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_70/rev70_2/rev70_2_4.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2011.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Code Civil**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=3DB9C6A77C71AE306>>

7B3E5C044A91C0B.tpdjo14v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006136352&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20111110>. Acesso em: 10 nov. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Pedro Augusto Alexandre da. Eticidade Processual: as condutas protelatórias como responsáveis pela não celeridade na prestação jurisdicional. **Revista Eletrônica Jurídico-institucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, p.1-9, 2012.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O assédio processual como dupla violência ao trabalhador**. Disponível em: <<http://www.gomeseuchoa.adv.br/publicacoes/O%20Ass%C3%A9dio%20Processual%20como%20dupla%20viol%C3%Aancia%20ao%20trabalhador%20-%20LTr.pdf>>.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF JUSTICE. Disponível em: <http://www.justice.gov/usao/eousa/foia_reading_room/usam/title9/39mcrm.htm>. Acesso em: 13 nov. 2011.